



CONDIÇÕES PARTICULARES PARA
CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ADICIONAIS

ANS - Nº 39.332-1

CONDIÇÕES PARTICULARES
DO SOS UNIMED

DO SOS UNIMED

ASSISTÊNCIA MÉDICA PRÉ-HOSPITALAR EM CARÁTER DE URGÊNCIA OU EMERGÊNCIA.

A comercialização do serviço adicional SOS UNIMED somente estará disponível para contratantes de instrumentos de prestação de assistência médica, hospitalar e obstétrica, de diagnóstico e terapia, com ou sem odontologia, firmado junto à UNIMED-RIO.

As condições de pagamento, reajuste, suspensão e rescisão referentes a este serviço adicional constam no contrato supracitado, sendo o serviço identificado como OPCIONAL.

Quando expressamente contratadas as coberturas previstas neste instrumento, o serviço será prestado da seguinte forma:

DOS ATENDIMENTOS MÉDICOS ASSISTENCIAIS PRÉ-HOSPITALARES EM CARÁTER DE URGÊNCIA OU EMERGÊNCIA.

CLÁUSULA 1ª. Esta contratação tem por objeto a prestação da assistência médica pré-hospitalar, em caráter de urgência ou emergência, aos beneficiários inscritos nesta cobertura.

CLÁUSULA 2ª. A assistência, **observadas as disposições constantes deste instrumento**, será prestada por profissionais médicos e enfermeiros ou auxiliares de enfermagem, utilizando-se ambulâncias em acordo com a legislação vigente.

2.1. A assistência será executada através de pessoa jurídica especializada e idônea, contratada pela UNIMED-RIO e prestada dentro da área dos seguintes municípios: **Rio de Janeiro, Grande Rio (Bel-ford Roxo, Duque de Caxias, Japeri, Mesquita, Nilópolis, Nova Iguaçu, Queimados, São João de Meriti), Niterói e São Gonçalo, exclusivamente.**

2.1.1. A assistência será prestada dentro das áreas acima citadas, inclusive em condomínios horizontais **e desde que não comprometam ou ponham em risco a segurança e integridade física dos membros da equipe atendente e que haja condições de acessibilidade ao local de prestação da assistência.**

2.2. A assistência pré-hospitalar **em caráter de urgência ou emergência** dar-se-á na residência do beneficiário ou em estabelecimentos públicos ou privados.

2.3. Excluem-se da assistência ora contratada os atendimentos a pacientes que estejam em logradouros públicos.

CLÁUSULA 3ª. Uma vez que o paciente tenha sido assistido e/ou estabilizado no lugar em que o mesmo se encontre ou no momento em que ele tenha chegado ao local indicado para seu tratamento hospitalar, quando for o caso, cessará a responsabilidade da empresa prestadora, passando o paciente a ficar sob os cuidados do médico que o venha assistir.

CLÁUSULA 4ª. Os atendimentos **em caráter emergencial** abrangem os quadros clínicos agudos que impliquem risco de vida ou requeiram o atendimento imediato do paciente.

4.1. Estes atendimentos serão prestados mediante:

- a)** prévio contato telefônico em que será avaliada a pertinência da presença de uma equipe liderada por um médico, com enfermeiro ou auxiliar de enfermagem, com todos os equipamentos, materiais e medicamentos necessários para tratar as emergências e suas possíveis complicações, em tempo necessário à prestação do socorro no local onde o paciente se encontre. O tratamento se prolongará até a estabilização do paciente e, caso seja indicado, proceder-se-á ao traslado até um centro de tratamento; e

b) o traslado será feito por uma ambulância especialmente estruturada para minimizar o risco vital do paciente.

4.2. São os seguintes quadros clínicos que ensejam os atendimentos emergenciais: afogamentos, anafilaxia, cardiovasculares (parada cardiorrespiratória, infarto agudo do miocárdio, angina “pectoris”, edema agudo do pulmão, arritmias e acidente vascular cerebral), choques elétricos, comas metabólicos, intoxicações graves, neurológicos (síncope, convulsão e coma), politraumatismos graves, respiratórios (insuficiência respiratória aguda e crise asmática) e toda outra situação que comprometa severamente um ou mais sistemas vitais.

CLÁUSULA 5ª. Atendimentos **em caráter de urgência** abrangem os quadros clínicos agudos, de início súbito, não habitual ao paciente, que impossibilitem a ida do mesmo ao seu médico-assistente.

5.1. Esses atendimentos serão prestados no local onde o paciente se encontrar, por um médico clínico, em tempo necessário à prestação do socorro.

5.2. Os quadros clínicos que ensejam os atendimentos de urgência são os seguintes: asma moderada com piora progressiva, mesmo após a administração dos medicamentos habituais; cólica biliar; cólica nefrética; crises hipertensivas; dores abdominais intensas, dores de cabeça súbitas e fortes e hipertermia, que não se aliviam com remédios habituais; ferimentos profundos ou múltiplos, fraturas sem ruptura de pele ou perda de consciência, mas com dor intensa e dificuldade de movimentação, quadros de hipotensão arterial; tonturas intensas com perda súbita do equilíbrio ou sonolência; vômitos repetidos, além de todo e qualquer quadro clínico que, a critério médico, requeira atendimento breve e se apresente com características que impossibilitem a ida ao próprio médico.

CLÁUSULA 6ª. Os atendimentos serão prestados única e exclusivamente nos casos de emergência ou urgência previstos neste instrumento, excluídos os não relacionados, em especial, alcoolismo, uso de drogas, entorpecentes ou psicotrópicos, atendimentos para controle de tratamento ambulatorial, atendimentos para investigação de sintomas gerais (tosse, febre, mal-estar, etc.), casos psiquiátricos e consultas, sem prejuízo das coberturas excluídas no contrato aditando.

6.1. Os pacientes crônicos que estiverem fora de seu processo agudo da doença devem procurar o seu médico-assistente. Ele é o profissional mais indicado para dar continuidade ao tratamento.

CLÁUSULA 7ª. Os atendimentos assistenciais pré-hospitalares deverão ser requisitados através de telefone próprio indicado a(o) CONTRATANTE e que atenderá às solicitações durante as 24 (vinte e quatro) horas do dia, em todos os dias do ano, cujo telefone também estará disponível no endereço eletrônico www.unimedrio.com.br e na Central de Atendimento 24 horas UNIMED-RIO.

7.1. Nesse momento, deverá ser informada a localização com endereço completo e preciso, ponto de referência, e os seus sintomas.

7.2. No ato do atendimento, o paciente, através do seu responsável eventualmente, deverá identificar-se como beneficiário da assistência, apresentando documento de identificação com foto.

CLÁUSULA 8ª. Se qualquer beneficiário (ou seu respectivo responsável) incorrer em reiterados chamados injustificados por não corresponder real e/ou potencialmente aos quadros clínicos descritos e posteriormente constatados por parte do médico que fizer o atendimento, a UNIMED-RIO reserva-se o direito de adverti-lo de que, persistindo o beneficiário (ou seu respectivo responsável) em tais atitudes, a presente contratação poderá ser rescindida unilateralmente, a critério da UNIMED-RIO.

CLÁUSULA 9ª. Os atendimentos médicos pré-hospitalares **em caráter de urgência ou emergência** são prestados atualmente pela empresa mencionada na respectiva Proposta. A UNIMED-RIO reserva-se o direito de contratar essa assistência com outra pessoa jurídica a qualquer momento durante a relação contratual e independentemente de qualquer aviso prévio.

DA UTILIZAÇÃO DE TÁXI APÓS ALTA HOSPITALAR.

CLÁUSULA 10ª. Aos beneficiários que recebam alta hospitalar, decorrente ou não de internação oriunda do atendimento pré-hospitalar, objeto deste instrumento, será assegurada a utilização de táxi para transporte do estabelecimento hospitalar até a residência dos mesmos.

10.1. A utilização desse transporte dar-se-á através de táxis pertencentes à(s) cooperativa(s) contratada(s) pela UNIMED-RIO, **única e exclusivamente nas áreas do município de Duque de Caxias e do município do Rio de Janeiro.**

10.2. A solicitação do transporte deverá ser feita pelo beneficiário ou seu respectivo responsável à Central de Atendimento da UNIMED-RIO por ocasião da alta hospitalar.

10.3. Após a alta hospitalar, não há cobertura para remoções em ambulâncias até o domicílio.

CLÁUSULA 11ª. A assistência prevista neste instrumento será prestada 24 (vinte e quatro) horas após o início de vigência da relação contratual individual de cada beneficiário incluído nesta assistência. **A inclusão do BENEFICIÁRIO TITULAR como participante do Opcional acarretará a inclusão de todos os demais beneficiários eventualmente inscritos.**

CLÁUSULA 12ª. O preço ajustado por beneficiário inscrito nessa assistência é informado a(o) CONTRATANTE por ocasião da contratação ou da solicitação de alteração contratual e constará da respectiva Proposta.

CLÁUSULA 13ª. A UNIMED-RIO se reserva ao direito de, a qualquer tempo, cancelar a prestação deste serviço mediante prévia comunicação, cessando-se a cobrança dos valores correspondentes.

CLÁUSULA 14ª. Fica eleito o foro da(o) CONTRATANTE para resolver qualquer demanda oriunda deste instrumento, com renúncia expressa de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

CONDIÇÕES PARTICULARES
DO TRANSPORTE AEROMÉDICO

DO TRANSPORTE AEROMÉDICO

A comercialização do serviço adicional TRANSPORTE AEROMÉDICO somente estará disponível para contratantes de instrumentos de prestação de assistência médica, hospitalar e obstétrica, de diagnóstico e terapia, com ou sem odontologia, firmado junto à UNIMED-RIO.

As condições de pagamento, reajuste, suspensão e rescisão referentes a este serviço adicional constam no contrato supracitado, sendo o serviço identificado como OPCIONAL.

Quando expressamente contratadas as coberturas previstas neste instrumento, o serviço será prestado da seguinte forma:

CLÁUSULA 1ª. O transporte aéreo dentro do território nacional far-se-á quando necessário e desde que para o atendimento sejam preenchidas as condições definidas nas cláusulas e condições a seguir e que haja condições técnicas de decolagem, voo e pouso.

CLÁUSULA 2ª. O transporte aéreo dar-se-á exclusivamente de um estabelecimento médico e hospitalar para outro credenciado pelo Sistema Unimed, situado a mais de 50 km (cinquenta quilômetros) e fora do mesmo município, com condições adequadas ao tratamento do paciente, e desde que, declarada a falta de suporte para o tratamento no hospital de origem.

2.1. Está incluído o transporte terrestre do hospital de origem ao aeroporto e do aeroporto ao hospital de destino do paciente, dentro da área urbana das cidades de saída e destino do paciente.

2.2. Em casos excepcionais, configurada a impossibilidade de atendimento de transporte do beneficiário por via aérea, é facultado à UNIMED-RIO providenciar o transporte deste por meio de ambulância terrestre, conforme indicação e avaliação médica do quadro clínico.

2.3. O hospital que acolherá o paciente transportado deverá ser compatível com a rede credenciada pertencente ao produto em que o beneficiário estiver inscrito.

CLÁUSULA 3ª. A assistência objeto deste instrumento será requisitada pelo médico-assistente que estiver prestando atendimento ao beneficiário, mediante contato com a Central de Atendimento UNIMED-RIO. A pertinência da assistência será avaliada pela empresa prestadora do serviço.

3.1. A solicitação dos serviços descritos neste contrato implica na autorização explícita do beneficiário e/ou seus responsáveis e/ou seus familiares à prestadora do serviço para executar todo e qualquer ato e/ou procedimento médico, intervenção, até cirúrgica, tratamento e/ou uso de medicamentos, hemoderivados e substâncias de uso na medicina adequados e recomendados para o tratamento do paciente beneficiário e a boa condução de seu caso clínico/cirúrgico durante a prestação de serviço de transporte aeromédico.

CLÁUSULA 4ª. Para ter direito à requisição do transporte aeromédico é necessário que o beneficiário, estando em dia com as mensalidades, tenha cumprido a carência prevista no presente instrumento e que possua possibilidade terapêutica, apresentando pelo menos uma das seguintes patologias: traumatismo crânio-encefálico que necessite tratamento intensivo; aneurisma cerebral roto, que necessite assistência intensiva; traumatismo de face, para cirurgia de reconstituição, desde que necessite de cuidados intensivos; traumatismo ocular grave, com possibilidade de perda da visão; traumatismo raquimedular, que necessita cuidados intensivos; embolia pulmonar que necessite de assistência ventilatória e trombolíticos; choque cardiogênico, que necessite de internação em UTI com mais recursos; cirurgia cardíaca em caráter de urgência e com necessidade de terapia intensiva; pós-operatório, devido a traumatismo, em hospitais que não possuam recursos necessários; queimaduras – (elétricas, térmicas e químicas) – com área corpórea afetada maior que 30% que requerem cuidados não disponíveis no local; angina instável que necessite de cuidados intensivos e/ou recursos diagnósticos complementares não disponíveis no local; aneurisma dissecante de aorta que necessite

de UTI; hipertensão associada à falência de ventrículo esquerdo com edema agudo de pulmão que necessite UTI e assistência ventilatória, quando se esgotou todo arsenal terapêutico no local de origem, sendo necessário UTI mais adequada; insuficiência respiratória aguda que necessite ventilação mecânica por motivo de tórax instável ou aspiração de conteúdo gástrico; pancreatite aguda (critério de Ranon); trauma torácico/contusão pulmonar, com alterações hemodinâmicas; asma grave refratária que necessite de ventilação mecânica; insuficiência renal aguda que necessite hemodiálise; insuficiência cardíaca congestiva, com alterações hemodinâmicas; hemorragias digestivas severas, que necessitem de monitorização hemodinâmica em pacientes com reservas orgânicas limitadas; estado de mal epilético, que necessite curarização e ventilação mecânica; politraumatismos (fraturas que necessitem cirurgia, e com comprometimento de órgãos vitais), quando, no local, não haja condições para tal procedimento; fratura de colo de fêmur com comprometimento vascular, que necessite de intervenção de clínica ortopédica e/ou vascular; fratura de bacia, que necessite de intervenção cirúrgica, quando no local de atendimento, não haja condições técnicas; intoxicações agudas, que necessitem UTI, de causa involuntária e com instabilidade hemodinâmica; afogamento, que necessite de assistência ventilatória em UTI; amputações traumáticas com possibilidade de reimplante (respeitado o período de viabilidade cirúrgica); infarto agudo do miocárdio com arritmias que não estão respondendo a tratamento clínico; picada de animais peçonhentos, com risco de vida, e que sugira UTI; bloqueio átrio ventricular de segundo grau tipo 2; bloqueio átrio ventricular total; hemorragia intracerebral extradurais e subdurais; pneumotórax hipertensivo após drenagem; obstrução intestinal que necessite intervenção cirúrgica; septicemia; coma diabético; cetoacidose diabética; endocardite bacteriana aguda; edema agudo de pulmão refratário e tratamento clínico que necessite tratamento em UTI; e traumatismo de abdômen que necessite de aporte ventilatório em UTI.

4.1. A assistência também será prestada nas seguintes situações: de risco iminente de vida com necessidade de intervenção médica e onde não haja equipe médica especializada ou habilitada para solucionar as emergências, quando a cidade/localidade de origem do beneficiário não dispuser de recursos profissionais e de equipamentos especializados, necessários ao atendimento da urgência ou emergência caracterizadora do quadro clínico do beneficiário e quando o beneficiário necessitar de atendimento em UTI e a cidade/localidade em que ele estiver não possuir estes recursos.

4.2. Ocorrendo o pedido de remoção de beneficiário portador de moléstia não prevista nos itens anteriores, a possibilidade de liberação da remoção será analisada pela equipe médica da empresa prestadora do serviço em comum acordo com o médico auditor designado pela UNIMED-RIO que, caso seja autorizada, dar-se-á em caráter de liberalidade.

4.3. A UNIMED-RIO poderá deixar de promover a remoção nos casos em que, após chegada da empresa prestadora do serviço no local onde se encontra o beneficiário, a sua equipe médica constatar que as condições clínicas/cirúrgicas do beneficiário não correspondem às informações anteriormente prestadas, quando da solicitação do transporte aéreo e contatos posteriores, ou que o beneficiário, por quaisquer outras circunstâncias, não apresenta condição para a remoção aérea, ou que há plena condição para o tratamento do beneficiário naquele local.

CLÁUSULA 5ª. A assistência prevista neste instrumento não assegura os atendimentos nos seguintes casos: aqueles sem possibilidade terapêutica (fase terminal), coma vigil e/ou profundo e a colocação de próteses e órteses durante o transporte.

5.1. A UNIMED-RIO não se responsabiliza por qualquer consequência danosa ao beneficiário removido, decorrente do tratamento, atos e procedimentos médicos ministrados ao mesmo, antes do seu recebimento pela equipe médica da Empresa Prestadora do Serviço, na origem do transporte e depois da sua entrega pela equipe médica da Prestadora do Serviço, no destino escolhido pelos responsáveis e/ou familiares.

CLÁUSULA 6ª. O transporte aeromédico é prestado atualmente pela empresa mencionada na respectiva Proposta. A UNIMED-RIO reserva-se o direito de contratar essa assistência com outra pessoa jurídica a qualquer momento durante a relação contratual e independentemente de qualquer aviso prévio.

CLÁUSULA 7ª. A assistência prevista neste instrumento terá carência de 30 (trinta) dias, após o início de vigência da relação contratual individual de cada beneficiário incluído nesta assistência. **A inclusão do BENEFICIÁRIO TITULAR como participante do Opcional acarretará a inclusão de todos os demais beneficiários eventualmente inscritos.**

CLÁUSULA 8ª. O preço ajustado por beneficiário inscrito nessa assistência é informado a(o) CONTRATANTE por ocasião da contratação ou da solicitação de alteração contratual e constará da respectiva Proposta.

CLÁUSULA 9ª. A UNIMED-RIO se reserva ao direito de, a qualquer tempo, cancelar a prestação deste serviço mediante prévia comunicação, cessando-se a cobrança dos valores correspondentes.

CLÁUSULA 10ª. Fica eleito o foro da(o) CONTRATANTE para resolver qualquer demanda oriunda deste instrumento, com renúncia expressa de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.